



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº

**Medida Provisória nº 303,
de 2006**

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado André Figueiredo

Acrescenta-se parágrafo 3º ao art. 8º da Medida Provisória nº 303, de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
§ 3º O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais), se enquadrada na condição de microempresa;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais), se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte;

III - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as demais pessoas jurídicas; e

IV - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoas físicas.”

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, conceder valores mínimos diferenciados para cada prestação relativa às pessoas físicas, às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Sessão do Plenário, de de 2006

**Dep. André Figueiredo
PDT/CE**